

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 432, publicada no D.O.U. de 24/6/2025, Seção 1, Pág. 40.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Ser Educacional S.A.	UF: PE	
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Uninassau de Patos, a ser instalada no município de Patos, no estado da Paraíba.		
RELATORA: Luciane Bisognin Ceretta		
e-MEC Nº: 202126575	CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA (X) SIM () NÃO BLOCO (X) SIM () NÃO	
PARECER CNE/CES Nº: 192/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/5/2024

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata-se de processo de credenciamento da Faculdade Uninassau de Patos, a ser instalada no município de Patos, no estado da Paraíba, mantida pela Ser Educacional S.A., com sede no município do Recife, no estado de Pernambuco.

O processo foi instruído com análise documental, avaliação *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) entre os dias 21 e 23 de novembro de 2022, tendo obtido Conceito Institucional (CI) 5 (cinco), e Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (SERES/MEC). Neste momento, passa-se à análise pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE).

Vinculado ao credenciamento da instituição, a Instituição de Educação Superior (IES) protocolou pedido de autorização para funcionamento de 4 (quatro) cursos superiores, quais sejam: Direito, bacharelado; Enfermagem, bacharelado; Odontologia, bacharelado e Psicologia, bacharelado.

Para facilitar a conclusão, em face dos resultados da avaliação e encaminhamento do Parecer Final, transcreve-se a seguir, *ipsis litteris*, os dados mais relevantes da avaliação com a respectivas considerações da SERES:

[...]

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 176154, realizada nos dias de 21/11/2022 a 23/11/2022, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>CONCEITOS</i>
<i>Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>5,00</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>4,40</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>4,90</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>4,80</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura</i>	<i>4,00</i>
<i>CONCEITO FINAL CONTÍNUO: 4,56</i>	
<i>CONCEITO FINAL FAIXA: 5</i>	

<i>Art. 4º da Portaria Normativa Nº 20/2017</i>	<i>Conceitos</i>
<i>I – PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação</i>	<i>4</i>
<i>II - Salas de Aula</i>	<i>4</i>
<i>III - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;</i>	<i>4</i>
<i>IV - Bibliotecas: infraestrutura</i>	<i>4</i>

A IES atendeu a todos os requisitos legais.

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

6. DOS CURSOS VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os processos de autorização dos cursos pleiteados já passaram por avaliação in loco e obtiveram os seguintes conceitos:

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/ Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 - Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>CONCEITO FINAL</i>
202126630	<i>Direito, bacharelado</i>	<i>03/10/2022 a 04/10/2022</i>	<i>Conceito: 4,07</i>	<i>Conceito: 4,25</i>	<i>Conceito: 3,75</i>	<i>Conceito: 4</i>
202126576	<i>Enfermagem, bacharelado</i>	<i>30/07/2023 a 02/08/2023</i>	<i>Conceito: 4,94</i>	<i>Conceito: 4,75</i>	<i>Conceito: 4,67</i>	<i>Conceito: 5</i>
202126653	<i>Odontologia, bacharelado</i>	<i>04/06/2023 a 07/06/2023</i>	<i>Conceito: 3,56</i>	<i>Conceito: 3,13</i>	<i>Conceito: 3,56</i>	<i>Conceito: 3</i>
202126784	<i>Psicologia, bacharelado</i>	<i>06/07/2022 a 09/07/2022</i>	<i>Conceito: 4,38</i>	<i>Conceito: 3,88</i>	<i>Conceito: 4,00</i>	<i>Conceito: 4</i>

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos

processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

É importante mencionar que houve alteração de endereço do inicialmente protocolado no processo e-mec, sendo o novo endereço, como consta no novo PDI: Rua Isabel Fernandes, 300, Bairro Bela Vista, Patos, Paraíba, CEP 58704-580, local onde ocorreu a visita.

Na análise do processo, verificamos que a IES anexou o Plano de Fuga, no entanto identificamos que o Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros, consta como endereço da IES: Rua Horácio Nóbrega, nº 199, lado par, Bela Vista, Patos/PB. Ressalte-se que, o endereço que consta no referido documento, diverge do local onde ocorreu a visita in loco, realizada nos dias de 21/11/2022 a 23/11/2022, conforme o relatório de avaliação do INEP nº 176154, onde os avaliadores registraram como endereço visitado: "Rua Isabel Fernandes, 300, Bairro Bela Vista, Patos, Paraíba, CEP 58704-580". Tendo em vista a divergência identificada, foi instaurada diligência em 13/11/2023, para que a IES apresente os planos e seus respectivos laudos solicitamos o envio de documentação e esclarecimentos da mantenedora, no que se refere ao endereço correto da Instituição.

Em 13/12/2023, a IES manifestou-se, em resposta à diligência, e apresentou o protocolo de vistoria nº 00060941/2022. Atualmente a instituição aguarda a vistoria do Corpo de Bombeiros do Estado da Paraíba, conforme o protocolo mencionado. O plano de Acessibilidade e seu respectivo laudo já se encontra anexado ao sistema e-MEC.

Em que pese o não atendimento à exigência de apresentação de plano de fuga com laudo emitido por órgão público competente, a FACULDADE DOCTUM DE ALMENARA - DOCTUM (cód. 24208) explicitou que tal fato não ocorreu por inérgia desta.

O Parecer n. 402/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU ressalta a necessidade de compatibilização da boa-fé do particular com o interesse público, nos seguintes termos:

In casu, a interpretação literal dos dispositivos legais acima elencados ocasionaria, quando da elaboração do parecer final, o indeferimento do ato autorizativo. No outro extremo, o deferimento do pedido amparado em mero pedido de análise administrativa de preenchimento dos requisitos de condições de segurança e de estrutura, pelo risco que representa, não parece, também, ser a solução mais adequada.

Nesse viés, tem-se que a melhor interpretação é compatibilizar a boa-fé do particular com o interesse público. Penalizar as instituições de ensino por um comportamento que não lhes pode ser atribuído, posto que houve protocolo de pedido administrativo para que fosse realizada avaliação in loco objetivando a verificação das condições de segurança e estrutura, parece contrariar a boa-fé processual.

Em tais situações, a inérgia administrativa das autoridades locais, que resulta em uma mora administrativa excessiva e sem razoabilidade, viola frontalmente o estabelecido no art. 5º, inciso XXXIV, da CF/88, que confere a todos o direito de petição, bem como o art. 5º, inciso LXXVII, incluído por força da EC nº 45/04, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, aplicável à Administração Pública por imposição de ordem constitucional, bem como dos novos paradigmas adotados pelo Estado moderno na prestação dos serviços públicos.

Assim, considerando que a FACULDADE UNINASSAU DE PATOS (cód. 26716) não pode ser penalizada por um comportamento que não lhe pode ser atribuído, entende esta Secretaria que o presente processo regulatório deverá ter prosseguimento em seu trâmite processual, condicionando-se a emissão do ato autorizativo à apresentação do plano de fuga, nos termos da legislação vigente.

O pedido de credenciamento da FACULDADE UNINASSAU DE PATOS (cód. 26716), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 4 (quatro) pedidos de autorização de cursos superiores de graduação, conforme processos mencionados anteriormente. Tanto o pedido de credenciamento quanto os pedidos de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Conforme consta no Relatório de Avaliação, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:

Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional: O planejamento e avaliação institucional da Faculdade Uninassau de Patos contempla o ensino e a gestão acadêmico-administrativa, promovendo a sensibilização de docentes, técnico-

administrativos e discentes a participarem dos processos avaliativos promovidos pela IES e também das avaliações externas. O Eixo de Planejamento e Avaliação Institucional é contemplado pela IES por meio de Projeto de Autoavaliação Institucional, atendendo às necessidades institucionais, prevendo a sensibilização de todos os segmentos da comunidade acadêmica e evidenciando a apropriação dos resultados. O projeto de autoavaliação, descreve como participarão os segmentos da comunidade acadêmica e da sociedade civil, detalhando os instrumentos de coleta e as estratégias para fomentar o envolvimento de todos. O projeto de autoavaliação institucional prevê a divulgação total dos resultados, e assim como, a descrição de como os diversos segmentos se apropriarão dos resultados.

Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional: Faculdade Uninassau de Patos apresenta em seu PDI, a missão, os objetivos, as metas e os valores que nortearão o desenvolvimento institucional no período de 2022 à 2026. Possui evidências, em documentos oficiais, que a IES tem o objetivo de desenvolver políticas e práticas de pesquisa, com iniciação científica, extensão, desenvolvimento de tecnologia e inovação, bem como apresentação artísticas e culturais. Além disso, a IES pretende desenvolver políticas institucionais voltadas à valorização da diversidade, do meio ambiente, da memória cultural local, a partir de ações afirmativas de defesa dos direitos humanos, gênero e igualdade étnico-racial.

Eixo 3 – As políticas de ensino, pesquisa e extensão, definidas pela PDI da Faculdade Uninassau de Patos, apresentam metas institucionais e planos de ação que estimulam o envolvimento de docentes e discentes nas ações acadêmico-administrativas para a pesquisa ou iniciação científica, a inovação tecnológica e o desenvolvimento artístico e cultural; para o ensino e a extensão, apresenta programa de monitoria e de nivelamento, transversais a todos os cursos, de mobilidade acadêmica com instituições nacionais e/ou internacionais, e a promoção de ações inovadoras e programas de acessibilidade. O PDI da IES define ações de comunicação interna e externa satisfatórias, estímulo para a produção e difusão acadêmica docente e discente. A política de atendimento aos discentes contempla programas de acolhimento e permanência do discente, intermediação e acompanhamento de estágios e o Núcleo de Atendimento ao Educando (NAE) prevê o atendimento discente em todos os setores psicopedagógico e administrativos da instituição. Entretanto, não foram observadas outras ações inovadoras no atendimento ao discente.

Eixo 4 – A IES possui um plano de capacitação do corpo docente e técnico-administrativo estruturado, regulamentado e reconhecido pela comunidade interna o que permite a participação em cursos, eventos, produção científica e cursos de graduação e pós-graduação, com incentivo profissional e financeiro com pagamento de despesas no âmbito, local, nacional e internacional. Os processos de gestão institucional previstos consideram a autonomia e a representatividade dos órgãos gestores e colegiados e a participação de docentes, técnicos-administrativos, discentes e da sociedade civil organizada, regulamentam o mandato dos membros que compõem os órgãos colegiados. A sistematização e divulgação das decisões colegiadas será feita por meio do Sistema de controle e divulgação das atas e atos dos colegiados, entretanto não foram apresentadas estratégias de apropriação pela comunidade interna das decisões tomadas nos órgãos gestores e colegiados. Com relação à sustentabilidade financeira a IES apresentou proposta orçamentária formulada a partir do PDI e está de acordo com as propostas de políticas de ensino, extensão e pesquisa, com previsão

de fortalecimento de fontes captadoras de recursos, com acompanhamento e análise da distribuição de créditos, com metas objetivas e mensuráveis. O PDI da IES prevê também a participação e acompanhamento das instâncias gestoras e acadêmicas, possibilitando a tomada de decisões internas.

Eixo 5 - A Faculdade Uninassau de Patos apresenta uma infraestrutura adequada para a proposta inicial dos cursos, com salas de aula adequadas e disposição de recursos tecnológicos condizentes com os cursos ofertados, possuindo laboratório de informática e laboratórios para a área de saúde. Existe um espaço de convivência para a comunidade acadêmica e uma lanchonete. O prédio já tem uma escola de ensino fundamental e médio funcionando atualmente, demonstrando a sua adequação para todos os requisitos básicos educacionais. Possui quantidade suficiente de banheiros e espaço interno para os cursos propostos, também possui auditório. De uma maneira geral a infraestrutura está condizente com o que foi apresentado na documento e adequada para o funcionamento de uma IES.

Da análise dos autos, conclui-se que a FACULDADE UNINASSAU DE PATOS (cód. 26716), possui condições “excelentes” de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “5”.

O padrão decisório da fase de Parecer Final constante no Art. 13, da Portaria Normativa nº20/2017, republicada em 2018, para os cursos presenciais deverá ser atendida, dentre outras exigências, a obtenção de conceito igual ou maior que três nos referidos indicadores.

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares

(...)

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

A proposta para a oferta do curso superior de graduação de Enfermagem, bacharelado (código: 1594634; processo: 202126576), obteve conceito satisfatório nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso “5” (cinco), apresentando um perfil “excelente” de qualidade.

Da mesma forma, as propostas para a oferta dos cursos superiores de graduação de Direito, bacharelado (código: 1594705; processo: 202126630); e Psicologia, bacharelado (código: 1595031; processo: 202126784), obtiveram conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso “4” (quatro), apresentando um perfil “muito bom” de qualidade.

A oferta do curso superior de graduação de Odontologia, bacharelado (código: 1594746; processo: 202126653), obteve conceito satisfatório nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso “3” (três), apresentando um perfil “suficiente” de qualidade.

Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização dos cursos mencionados, nos termos da PN nº 20/2017.

A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 5 (cinco) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

*Destarte, considerando que o processo de credenciamento e os processos de autorização dos cursos de Direito, bacharelado (código: 1594705; processo: 202126630); Enfermagem, bacharelado (código: 1594634; processo: 202126576); Odontologia, bacharelado (código: 1594746; processo: 202126653); Psicologia, bacharelado (código: 1595031; processo: 202126784), encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03/09/2018, e, fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações *in loco*, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.*

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE UNINASSAU DE PATOS (cód. 26716), a ser instalada à Rua Isabel Fernandes, nº 300, bairro Bela Vista, no município de Patos, estado da Paraíba, mantida pela SER EDUCACIONAL S.A. (cód. 1847), com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco, pelo prazo máximo de 5 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação de Direito, bacharelado (código: 1594705; processo: 202126630); Enfermagem, bacharelado (código: 1594634; processo: 202126576); Odontologia, bacharelado (código:

1594746; processo: 202126653); Psicologia, bacharelado (código: 1595031; processo: 202126784), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

Após a emissão do Parecer Final pela SERES, o processo foi distribuído a esta Conselheira para relatoria.

Considerações da Relatora

O presente processo tem o objetivo de credenciamento da Faculdade Uninassau de Patos, mantida pela Ser Educacional S.A.

Observa-se no relatório de avaliação *in loco* apresentado pela comissão designada pelo Inep que os eixos tiveram avaliação satisfatória, sendo atribuído o conceito final 5 (cinco), que, cumulativamente com os demais critérios dispostos na Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, é satisfatório para o credenciamento da IES.

Vinculado ao credenciamento, a IES protocolou pedido de autorização dos cursos superiores de Direito, bacharelado; Enfermagem, bacharelado; Odontologia, bacharelado e Psicologia, bacharelado, que obtiveram parecer favorável de autorização pela SERES.

Sendo assim, tendo a IES preenchido os requisitos legais, esta Conselheira se manifesta favoravelmente ao seu credenciamento.

Em face do exposto, encaminho à CES/CNE o voto abaixo exarado.

II – VOTO DA RELATORA

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Uninassau de Patos, a ser instalada na Rua Isabel Fernandes, nº 300, bairro Bela Vista, no município de Patos, no estado da Paraíba, mantida pela Ser Educacional S.A., com sede no município do Recife, no estado de Pernambuco, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Direito, bacharelado; Enfermagem, bacharelado; Odontologia, bacharelado e Psicologia, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 8 de maio de 2024.

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 8 de maio de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente